

PROTOCOLO Nº: 256059/22
ORIGEM: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 279/22

Consulta. Defensoria Pública. Licença prêmio. Regime jurídico dos servidores do Quadro de Pessoal da instituição. Revisão jurisprudencial. Interpretação constitucional da Lei Orgânica da Defensoria Pública. Matéria sujeita à reserva legal. Inviabilidade de deferimento de direito não previsto no Estatuto próprio. Resposta à consulta.

O Sr. André Ribeiro Giamberardino, Defensor Público Geral do Estado, formalizou expediente de consulta perante o Tribunal de Contas, com as seguintes questões (peça 03):

A) considere-se, em tese, uma instituição pública estadual que possua, dentro de sua lei orgânica, um rol de licenças que são aplicáveis aos seus membros e servidores de maneira genérica. Considerando a redação do art. 172 e seus parágrafos da Lei Complementar Estadual n. 136/2011, é legal a concessão de Licença Prêmio também aos servidores?

B) caso se entenda pela legalidade de concessão de licença prêmio aos servidores com base na Lei Orgânica da Defensoria Pública, considerando a recente vigência do Estatuto dos Servidores da Defensoria Pública (Lei Estadual n. 20.857/2021), os servidores permanecem regidos também pela Lei Orgânica da Defensoria Pública (Lei Complementar Estadual n. 136/2011), em relação à concessão desta licença?

C) caso o entendimento seja positivo no item "A", mas negativo no item "B", é possível reconhecer a licença prêmio aos servidores que preencheram os requisitos legais entre a vigência da Lei Complementar Estadual n. 217/2019, que extinguiu a licença especial prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Poder Executivo do Estado do Paraná (Lei 6.174/70), e a vigência do Estatuto dos Servidores da Defensoria Pública (Lei Estadual n. 20.857/2021)?

A petição veio instruída com parecer jurídico elaborado pelo Coordenador Jurídico da Defensoria Pública do Estado do Paraná, o qual concluiu pela possibilidade de concessão aos servidores do benefício tratado no item A da consulta. Além disso, o opinativo afirmou que os servidores permanecem regidos também pela Lei Orgânica da Defensoria Pública, não obstante a edição de Estatuto próprio (peça 04).

Mediante o Despacho nº 537/22 (peça 06), o relator recebeu a consulta, observando que *“o questionamento comporta resposta em tese, (...) podendo-se depreender o interesse público, de que trata o § 1º do art. 311, do Regimento Interno, da própria relevância da matéria, referente à legalidade na concessão de benefício aos servidores públicos daquela Instituição”*. Na sequência, remeteu o feito para a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que por sua vez apresentou o Acórdão nº 3722/18-STP (protocolo nº 98450/18) como decisão acerca do tema (peça 08).

A 3ª Inspeção de Controle Externo, endossando as razões do parecer jurídico apresentado pelo consultante, opinou que a primeira questão seja *“respondida pela afirmativa, isto é, pela possibilidade de concessão de licença prêmio não apenas aos detentores dos cargos de defensor público, mas também, em igualdade de condições, aos demais integrantes das carreiras contempladas pelo quadro de pessoal da Defensoria Pública, observada a exigência do prazo de cinco anos de serviço ininterrupto a que deverão se submeter os ocupantes de cargos efetivos”*. Quanto ao segundo questionamento, concluiu que *“também poderá ser respondida pela afirmativa, de sorte que a indagação constante do item “C” da consulta, resta prejudicada”* (peça 09).

É o breve relatório.

De partida, cumpre observar que, por força da redação conferida pela Lei Complementar Estadual nº 213/18 ao art. 38 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, os requisitos de admissibilidade das consultas passaram a ter assento exclusivamente regimental.

Nessa toada, o art. 311 do Regimento Interno assim os prevê: legitimidade do consultante, objetividade dos quesitos, pertinência temática, prévio exame da assessoria local e formulação em tese. Já o art. 312 define o rol de legitimados a apresentar consultas.

No presente caso, nota-se que, à exceção do primeiro, os demais pressupostos foram atendidos. Sem embargo, conforme constou do Despacho nº 537/22-GCIZL, este Tribunal formou precedente para assegurar a legitimidade do Defensor Público Geral, independentemente da previsão regimental. Ademais, é oportuno anotar que esta Corte de Contas também já mitigou o precitado requisito de admissibilidade, ao acolher consulta apresentada por autoridade federal regional (Acórdão nº 891/21-STP, autos nº 678076/18), em construção interpretativa que determinou a incidência, por analogia, do art. 311, § 1º ao caso¹. Destarte, essa formalidade não obstará o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Pleno.

Ainda nesse contexto, a propósito do requisito de abstração, reputa-se, com o devido respeito, que a generalização pretendida pelo Relator (para

¹ Na oportunidade, reputou-se que a presença de “relevante interesse público”, expressão prevista no § 1º, possibilitaria superar os requisitos previstos no *caput* do art. 311 (inclusive o da legitimidade, na forma da Súmula nº 03). É de se questionar, nesse propósito, se não conviria a modificação textual do art. 311 do Regimento Interno, para substituir os requisitos lá dispostos pela cláusula geral de “relevante interesse público”, ou mesmo se não poderia esta Corte de Contas, no exercício de sua autonomia administrativa, incluir outros agentes na disciplina do art. 312.

superar a resolução de caso concreto) tem por limites os contornos da situação relatada pelo consultante, atinentes às específicas características dos diplomas legais que ensejam dúvidas. Em outras palavras, o exercício de abstração somente nos impede de examinar o ato de deferimento, ou não, de licença especial a algum servidor específico do órgão consultante, mas não possibilita extrapolar o raciocínio para formar juízo geral e abstrato, aplicável à generalidade das situações enfrentadas pelos demais jurisdicionados desta Corte.

Trata-se, assim, como bem salientou o consultante, de controle prévio de atos administrativos, mediante o expediente de consulta, na medida em que o gestor pretende condicionar sua atuação ao posicionamento “em tese” do Tribunal de Contas.

Nesse ponto, embora inexistente, na legislação orgânica desta Corte, competência explícita para a realização de controle prévio de juridicidade (tarefa que, de forma mais apropriada, deveria ser efetivada no âmbito do controle interno, inclusive pela assessoria jurídica ou técnica do órgão jurisdicionado), é certo que a atual formatação dos expedientes de consulta torna possível essa construção.

Ainda de forma prefacial, observamos que o procedimento se ressentia da providência disciplinada no art. 252-C do Regimento Interno, que prevê o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização previamente à elaboração da instrução. Todavia, haja vista a finalidade regimental da movimentação (“*informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização*”²), reputamos que inexiste prejuízo ao trâmite processual, de sorte que é possível a remessa àquela unidade posteriormente à prolação da decisão.

Feitas essas considerações prévias, observa-se da petição inicial que as dúvidas suscitadas têm por substrato o suposto estabelecimento de direitos comuns às carreiras de defensor público e do quadro de pessoal da Defensoria Pública na Lei Complementar Estadual nº 136/2011, bem como a designação genérica das expressões “membros” e “servidores” naquele diploma normativo para referir-se aos agentes públicos que oficiam no órgão. A partir disso, sob a constatação de que a superveniência de Estatuto próprio para o quadro de pessoal (Lei Estadual nº 20.857/2021) não previu, nem vedou, a licença especial, articularam-se os questionamentos quanto à incidência daquela legislação também aos servidores que não integram a carreira de defensores.

O parecer jurídico que instrui o pleito enfoca a confusão terminológica presente na legislação orgânica, para ofertar solução derivada da isonomia: inexistindo justificativa relacionada à natureza da carreira, as disposições da LC/PR nº 136/11 deveriam incidir para todos os agentes públicos que atuam na Defensoria Pública. E, nesse sentido, o direito à licença especial decorreria de

² Em aparte, parece-nos oportuno refletir que o uso do infinitivo “informar” é, neste caso, ambíguo: ou a Coordenadoria-Geral de Fiscalização deve informar os impactos (supostamente, ao Colegiado), ou seriam as unidades instrutivas que deveriam informar potenciais reflexos da conclusão processual àquela unidade gestora. Embora a prática adotada desde a edição do dispositivo tenha sido a primeira, em face das competências previstas no art. 151-A do Regimento Interno, parece-nos que seria mais adequado que a Coordenadoria-Geral fosse abastecida das informações prestadas pelas unidades subordinadas, e não o contrário.

requisito temporal, não submetido à distinção entre cargos, de sorte que também deveria ser assegurado aos integrantes do quadro de pessoal.

Quanto à edição de texto legislativo que não houvesse encampado direito previsto no diploma anterior, a resposta invocou regras de direito intertemporal, de modo a advogar a incidência de diversas leis sobre um mesmo regime jurídico, assegurando-se a continuidade do benefício desde a criação da entidade.

Este Tribunal de Contas já teve a oportunidade de examinar, em diversas ocasiões, a concessão de licença especial para servidores públicos, inclusive em sede de consulta.

Nesse propósito, o Acórdão nº 3594/2010-TP constitui importante paradigma acerca do tratamento da matéria, nele constando – no que interessa a este expediente – as seguintes asserções:

a) A possibilidade de concessão de licença especial deve ter **assento legal**, eis que **integra o regime jurídico dos servidores públicos**, constituindo-se direito do servidor quando existe tal previsão;

b) O direito à fruição da licença especial pressupõe o atendimento dos **requisitos legais** que o implementam. Todavia, a Administração Pública tem discricionariedade quanto ao tempo para concessão/fruição da licença especial;

(...)

f) A possibilidade de conversão pecuniária da licença especial depende de **expressa previsão legislativa** (lei em sentido formal, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), porque se trata de **regime jurídico de servidor público** e dela decorrerá **aumento de despesa ao Erário** (artigo 61, § 1º, II, c, e artigo 63, I da Constituição Federal); (...) (grifamos)

(Consulta nº 203970/09, rel. Cons. Fernando Guimarães, AOTC 14/01/2011)

O entendimento plenário, como se pode observar daquele julgado, amparou-se na vigente ordem constitucional, que demanda a edição de lei em sentido formal para a disciplina do regime jurídico de servidores públicos.

De semelhante modo, ao enfrentar questionamento oriundo do mesmo consulente quanto à possibilidade de extensão, aos seus servidores, de direitos previstos em diploma aplicável a outras carreiras, esta Corte de Contas assim se pronunciou:

Consulta. Concessão de benefício. Ausência de **previsão legal**. Aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná. Impossibilidade. **Necessidade de lei específica**. Art. 37, X, da Constituição Federal. (Grifamos)

(Tribunal Pleno, Acórdão nº 3722/18, Consulta nº 98450/18, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, DETC 17/12/2018)

Estabelecidos esses parâmetros jurisprudenciais – cujos fundamentos, ao que nos parece, mantêm-se – a resposta à consulta ora formulada

pressupõe a investigação da viabilidade jurídica de se considerar que a LC/PR nº 136/11, que rege a *instituição* Defensoria Pública, tenha estabelecido o regime jurídico (estatuto) dos seus servidores (e, eventualmente, sua vigência em face da promulgação da Lei nº 20.857/21-PR).

Ao examinar aquele texto legislativo, facilmente constatamos o lamentável emprego de má técnica redacional, haja vista as imprecisões terminológicas e confusões conceituais, além dos notórios erros gramaticais, que empobrecem essa legislação. A interpretação gramatical, assim, resta bastante prejudicada, no que concordamos com os opinativos constantes dos autos.

A despeito dessas falhas, a determinação do sentido normativo do texto legal não pode se fundamentar em uma construção textual sobre as polissemias presentes na lei, nem supor a natureza jurídica dos institutos examinados, sob pena de grave distorção e violação direta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*) – que, nunca é demais lembrar, no âmbito da Administração Pública, condiciona integralmente sua atuação, que está adstrita ao que é permitido na lei, e não ao que não lhe é vedado. Nesse passo, a busca pelo conteúdo deve observar a integração sistemática do ordenamento jurídico, razão pela qual é preciso posicionar adequadamente os dispositivos analisados em face de outros diplomas legais.

Nesse propósito, verificamos que a Constituição da República disciplina a Defensoria Pública nos art. 134 e 135, dentre as funções essenciais à Justiça. A partir da redação conferida pela Emenda nº 45/2004, o § 1º do art. 134 deferiu à lei complementar federal a prescrição de *normas gerais* para a organização das defensorias estaduais (em virtude da competência legislativa concorrente prevista no art. 24, inciso XIII), ao passo que o § 2º do mesmo artigo assegurou autonomia funcional e administrativa a tal instituição³.

À Lei Orgânica da Defensoria Pública da União, Lei Complementar nº 80/94, coube, em seu Título IV, disciplinar as normas gerais para organização da Defensoria Pública dos Estados. Em linhas gerais, tais preceitos estabelecem regras

³ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 1º **Lei complementar** organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá **normas gerais para sua organização nos Estados**, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º **Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa** e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

de divisão administrativa e exercício da autonomia orçamentária, além da estrutura e estatuto básico da carreira dos membros da instituição – os defensores públicos. Não há norma específica destinada aos demais servidores da Defensoria Pública, senão a genérica previsão, no art. 109, de que cabe “à lei estadual disciplinar os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizando-o em quadro próprio, com cargos que atendam às peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais da Instituição”.

Na Constituição Estadual, o art. 66, inciso III resguardou a competência privativa do Governador para deflagrar o processo legislativo para organização da Defensoria Pública. E, na Seção específica que trata da instituição, o art. 128 foi explícito ao impor a observância da legislação federal na elaboração de lei complementar que dispusesse sobre a organização, estrutura e funcionamento da Defensoria Pública, bem como sobre “os direitos, deveres, prerrogativas, atribuições e carreiras de seus membros”.

Sob esse prisma, impõe-se reconhecer, desde logo, que a ordem constitucional circunscreveu o conteúdo das leis orgânicas das Defensorias Públicas aos preceitos necessários à organização da instituição (cujos contornos foram previamente definidos na LC nº 80/94) e à disciplina do regime jurídico da carreira de defensor público. O estatuto dos demais servidores que oficiam junto ao órgão não integra o teor normativo de tais legislações, mas há de se estabelecer mediante lei própria.

Nesse pressuposto, ao verticalizar o exame dos dispositivos da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Paraná, constatamos que, diversamente do que sustentou o consultante, sua consultoria jurídica ou a Inspeção desta Corte, inexiste qualquer dispositivo que autorize a compreensão de que a expressão “membros” faria referência ao conjunto de servidores do órgão – embora o contrário, isto é, a expressão “servidores” abranger os “membros”, de fato, ocorra. Inclusive, o art. 4º, § 8º da LC/PR nº 135/11 expressamente testifica:

Art. 4º (...)

§ 8º O exercício do **cargo de Defensor Público do Estado** é indelegável e privativo de **membro da carreira**.

Aliás, é de se notar que, em regra, quando pretendeu se referir ao conjunto dos agentes públicos que atuam na instituição, o legislador consignou a expressão “*membros e servidores*”⁴ – circunstância que corrobora o argumento aqui apresentado, quanto à distinção dos destinatários da norma jurídica.

Com efeito, apesar das já referidas falhas técnicas na produção legislativa, observa-se que a citada lei orgânica guardou fidelidade às prescrições

⁴ Nesse sentido, os seguintes dispositivos: art. 4º, inc. XIX, art. 6º, §§ 1º e 7º, art. 18, inc. VII, IX e XX, art. 27, inc. XVI e XXXIV, art. 29, art. 33, inc. VI, VII e VIII, art. 36, inc. I e par. único, art. 43, par. único, art. 45, inc. I, II, VI, IX e X, art. 90, art. 93, § 2º, art. 94, art. 95, art. 105, par. único, art. 107, art. 127, art. 139-A, *caput* e § 1º, art. 146, art. 147, art. 149, art. 157, art. 160, art. 162, art. 173, art. 225, art. 227, *caput* e § 1º, art. 229, art. 239 e art. 243.

das normas gerais estatuídas pela União a propósito da matéria, incumbindo-se de disciplinar o estatuto jurídico dos membros da instituição, e, apenas pontualmente, fazendo referência aos demais servidores do órgão.

Nesse sentido, nem mesmo se sustenta o argumento apresentado na exordial de que, ao tratar da aferição de merecimento para progressão na carreira, o art. 105, parágrafo único da LC/PR nº 136/11 teria indicado possível abrangência das carreiras de membros e de servidores. O raciocínio é, com o devido respeito, de todo falacioso porque, em vez de se ocupar do regime jurídico dos servidores da instituição, a norma, em verdade, define *regra de competência* do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado e do seu Corregedor-Geral⁵ – providência que, nestes termos, é absolutamente pertinente à legislação orgânica.

Não se ignora que há, de fato, no texto legal sob exame disposições pontuais que alcançam, por referência expressa, os integrantes do quadro de pessoal do órgão como um todo, a exemplo da disciplina pertinente às férias (art. 157 a 163). Trata-se, no entanto, de regramento absolutamente atípico e estranho ao próprio conteúdo estabelecido na LC/PR nº 136/11, visto que, conforme já se asseverou, o art. 109 da LC nº 80/94 textualmente excluiu seu tratamento da legislação orgânica da Defensoria Pública nos Estados.

Ademais, denota-se que tais alusões abrangem situações bastante específicas, embora comuns ao regime estatutário como um todo, não sendo possível daí concluir que se pretendeu, com isso, regular o regime jurídico dos servidores do quadro de pessoal da Defensoria Pública.

De fato, expressam como destinatários os servidores do órgão as disposições atinentes à vedação ao exercício da advocacia (art. 43, parágrafo único), à posse (art. 90), ao exercício (art. 93 a 95), ao estágio probatório (art. 96 e 97), às regras gerais de promoção (art. 105 e 107), à cessão e disposição funcional (art. 139-A), à composição da estrutura remuneratória básica (art. 140), às diárias (art. 146 e 147), à indenização para despesa de transporte e mudança (art. 149) e às férias (art. 157 a 163). Em todos esses casos, cuida-se de normas referidas, que incidiriam sobre tais agentes públicos por força de outros diplomas normativos, até a ulterior edição de estatuto específico da carreira.

Nesse contexto, não é demais reforçar que o art. 243 da LC/PR nº 136/11 esclarece a aplicação subsidiária das disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 6.174/1970) até que fosse editado estatuto próprio, o que se aperfeiçoou com a superveniência da Lei nº 20.857/21-PR.

A partir dessa leitura, parece-nos evidente que as disposições específicas da carreira presentes na LC/PR nº 136/11 – direitos, garantias,

⁵ **Art. 105** O merecimento, também apurado na categoria será aferido **pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado**, que levará em conta os fatores seguintes:

(...)

Parágrafo único Para os efeitos do artigo, o **Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado** fará presente à **sessão do Conselho Superior** da Defensoria Pública do Estado a pasta de Assentamentos Funcionais dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

prerrogativas, deveres, proibições e regime disciplinar como um todo, o que se convencionou denominar “estatuto” ou “regime jurídico” – somente incidem sobre os membros da instituição, vale dizer, os titulares do cargo de Defensor Público. Nesse rol, por certo, estão todas as licenças previstas no art. 166, assim como todo o regramento do Título IV, que versa sobre o processo administrativo disciplinar e seus pressupostos.

À exceção da licença para tratamento de interesses particulares (art. 173), em que imprópriamente houve menção à incidência aos servidores do órgão, o texto legal adequadamente indicou que se trata de direitos, deveres, proibições e impedimentos exclusivos dos membros. Destarte, esta é a disposição do art. 172, que versa sobre a licença-prêmio:

Art. 172 Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público estadual, o membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná terá direito ao gozo de licença-prêmio pelo prazo de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º O direito à licença-prêmio não terá prazo fixado para ser exercitado.

§ 2º A licença prêmio não será concedida, simultaneamente, aos servidores, sempre que seu gozo impeça ou impossibilite a continuidade da adequada prestação de serviço pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§ 3º É vedada a conversão de licença-prêmio em pecúnia.

A toda evidência, a expressão “servidores” constante do § 2º do aludido dispositivo deve ser lida em sua acepção genérica (como já se indicou anteriormente que ocorria), e não de forma estrita, haja vista a antinomia que se conformaria em face do *caput*. Em outras palavras, o direito à licença é assegurado aos membros da Defensoria Pública (isto é, os defensores públicos), conforme previsão do *caput*, e o § 2º restringe que tais agentes públicos, *servidores em sentido lato*, dela usufruam simultaneamente a ponto de impedir ou impossibilitar a continuidade dos serviços prestados pelo órgão.

É importante salientar e reforçar, neste ponto, que, consoante a tese que ora sustentamos, não apenas os direitos versados na legislação orgânica estão endereçados à carreira de defensores públicos, como também os deveres e proibições, preceitos estes que atendem às peculiaridades das funções desempenhadas por tais agentes. Assim como é indefensável sua extensão aos servidores integrantes do quadro geral, idêntica conclusão há de se aplicar para os direitos específicos da carreira.

A partir desse raciocínio, observa-se que, desde a instituição da Defensoria Pública do Paraná, os servidores de seu Quadro de Pessoal estiveram regidos pela Lei nº 6.174/70-PR, até a recente edição da Lei nº 20.857/21-PR. De fato, a licença especial para os servidores públicos do Poder Executivo guardava fundamento nos art. 247 e seguintes daquele Estatuto, cujas disposições vieram a ser revogadas pela Lei Complementar Estadual nº 217/2019. O vigente Estatuto dos Servidores da Defensoria Pública, por sua vez, não contempla o direito à licença

especial, matéria sujeita à reserva legal, conforme já declarou o Plenário deste Tribunal de Contas.

Neste aspecto, calha refletir que a exposição de motivos⁶ do Projeto de Lei nº 323/2021, de autoria do Defensor Público Geral do Estado, que se converteu na mencionada Lei nº 20.857/21-PR, assim consignou:

1. O presente Anteprojeto de Lei tem por objetivo dispor sobre o regime jurídico dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.
2. Sansionada [sic] no ano de 2013, a **Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, Lei Complementar 136/2011, determinou, desde o seu início, a aprovação de um Estatuto próprio aos servidores deste [sic] Instituição (art. 243)**, e a aplicação subsidiária da Lei 6.174/1970, Estatuto dos Funcionários Cíveis do Poder Executivo do Estado do Paraná, até que sancionada a lei que dispusesse sobre o regime jurídico dos Servidores da Defensoria Pública do Paraná, o que não ocorreu até o presente momento.
3. Com a **ausência de um regime próprio**, a utilização de múltiplas fontes normativas vem causando sérias dificuldades nas rotinas administrativas da Instituição, que muitas vezes tem que se valer de Consultas ao Tribunal de Contas acerca da aplicabilidade das normas da LC 136/2011 ou da Lei 6.174/1970, atingindo a efetividade e eficiência administrativa da Defensoria, ante a incerteza e insegurança jurídica existente tanto aos servidores quanto a própria Instituição.
4. A propósito, convém lembrar que outras categorias, como os servidores do Poder Judiciário, Tribunal de Contas e recentemente do Ministério Público do Estado do Paraná, além dos servidores do Poder Executivo, possuem regime jurídico próprio definido em Lei.
5. Importante salientar que o presente Anteprojeto, por meio de regras claras e precisas, com a observância da necessária compatibilização e sistematização, mantém **direitos e deveres dos servidores da Defensoria Pública já existentes**, bem como as rotinas e ferramentas já consolidadas na Instituição.
6. Digno de nota, também, é a **adequação do regime jurídico ao existente no Poder Executivo, na medida em que não se pretende recriar a figura da licença prêmio**, mas tão somente garantia a licença capacitação existente no regime jurídico dos servidores do executivo estadual. (...) (Grifamos)

Ainda que a exposição de motivos do projeto de lei não guarde força normativa, por certo apresenta valor histórico e consiste em importante fonte hermenêutica para a correta apreensão do diploma legal. E, nesse desiderato, a toda evidência, referido documento, firmado pelo então ocupante da chefia da instituição, corrobora a linha argumentativa aqui deduzida: (i) a LC/PR nº 136/11 não disciplina o regime jurídico dos servidores da Defensoria Pública; (ii) por força do art. 243 do citado diploma legal, incide sobre tais agentes o estatuto instituído pela Lei nº 6.174/70-PR; e (iii) a Lei nº 20.857/21-PR objetivou excluir a licença especial do rol de direitos dos servidores da Defensoria Pública.

Finalmente, *ad argumentandum tantum*, em que pese se tenha afastado em definitivo a possibilidade de incidência da LC/PR nº 136/11 sobre o

⁶ Conforme disponibilizado no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná na Internet: <http://assembleia.pr.leg.br>.

regime jurídico dos servidores da instituição, eventual perquirição de direito intertemporal jamais poderia olvidar a parte final do art. 2º, § 1º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, que impõe a revogação pela lei posterior que “*regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior*”. Nesse sentido, é de se ter presente que a Lei nº 20.857/21-PR, ao disciplinar integralmente o regime jurídico dos servidores da Defensoria Pública revoga, ainda que tacitamente, quaisquer normas estatutárias anteriores que porventura se possam cogitar a eles aplicáveis.

Isso posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela possibilidade de **conhecimento** da consulta para, no mérito, ofertar as seguintes **respostas** aos quesitos formulados:

- A) A Lei Complementar Estadual nº 136/2011, Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, estabelece a organização da instituição e o estatuto jurídico básico de seus membros, ocupantes do cargo de Defensor Público do Estado, mas não dos demais servidores do Quadro de Pessoal, motivo pelo qual é inviável o deferimento de licença prêmio aos servidores do órgão com fundamento no seu art. 172;
- B) Em virtude da ausência de previsão de licença prêmio no rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores da Defensoria Pública, Lei Estadual nº 20.857/2021, o qual disciplina integralmente o regime jurídico das carreiras do Quadro de Pessoal do órgão, é ilícita sua concessão por analogia, conforme restou deliberado nos Acórdãos nºs 3594/2010-TP e 3722/2018-STP;
- C) Resta prejudicada a resposta ao terceiro quesito, em virtude da improcedência de seus pressupostos.

Curitiba, data da assinatura digital.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas